

Referências bibliográficas

DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CPC: breves anotações.  
Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/339-artigos-juil-2016/7669-direito-de-familia-no-novo-cpc-breves-anotacoes>> Acesso em: 06 de maio de 2017.



**Grupo:**

**Camila**

**Dircelene**

**Gracilene**

**Joyce**

**Kathleen**

O Novo CPC apresenta um capítulo denominado "das ações de família", o qual traz regras para processos contenciosos relacionados com divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. O rol apresentado no art. 693 não é taxativo, devendo ser considerado também para outros conflitos do direito de família. Abordaremos algumas inovações no âmbito das relações familiares, que a Lei nº 13.105/2015 nos trouxe.



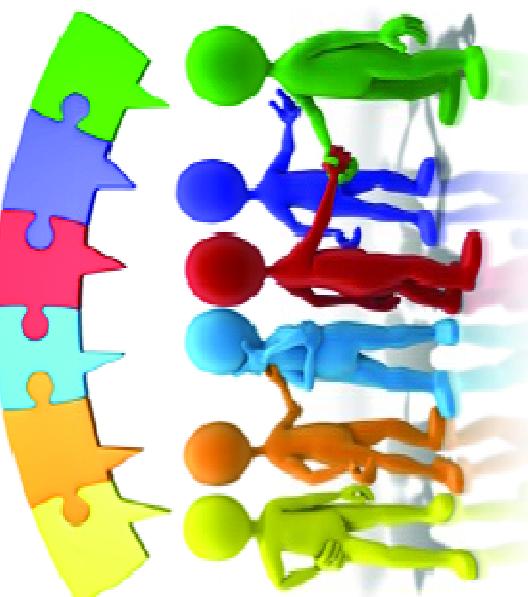
### **Mediação**

A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (Art. 696. CPC/2015). Esse artigo tem como propósito priorizar a conciliação. No entanto, havendo necessidade de providências jurisdicionais, para evitar o perecimento do direito, estas deverão ocorrer, como, por exemplo, uma liminar para alimentos.

Caso não haja êxito com as tentativas de conciliação, o processo passará ao procedimento comum, conforme Art. 697 CPC/2015. E nesse caso, caberá ao réu a apresentação de sua defesa por meio de contestação, no prazo de 15 dias. (Art. 335 CPC/2015).

**Importante!!!**

Nos processos ligados ao direito de família, a **Mediação** (ou conciliação) será OBRIGATÓRIA?



#### **Atendimento multidisciplinar**

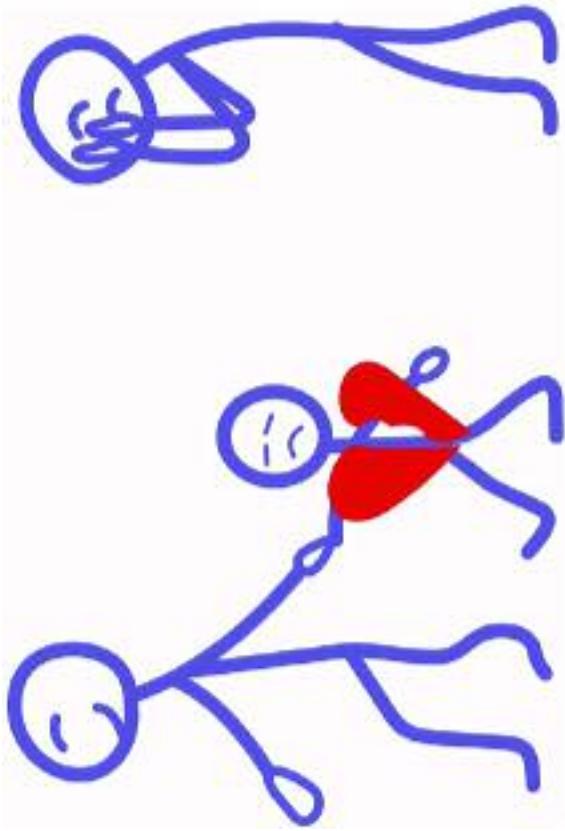
O CPC/2015 reconhece a importância do papel de psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais no auxílio na resolução de conflitos, podendo o juiz, a requerimento das partes, *determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar* (§ único, Art. 694, CPC/2015). Contudo, o juiz não está obrigado a seguir o laudo profissional, pois ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado. Sendo assim, a contribuição de outro profissional, servirá para auxiliar os magistrados a encontrar a melhor solução para as famílias envolvidas na lide.

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

## Ações de Família

Você sabia?

- As ações de alimento devem ser ajuizadas no foro do domicílio ou residência do alimentando.
- Ações referentes a vínculo conjugal e união estável, havendo filho incapaz, a competência será do foro do domicílio de quem tem a guarda do incapaz. Não havendo, a competência será do foro do último domicílio do casal. Caso nenhum deles resida em tal domicílio, a competência será do foro do domicílio do réu.
- Nas ações de divórcio ou da separação consensuais, será obrigatório deliberar sobre partilha, sendo possível fazer depois. Assim como será obrigatório o tratamento do tema alimentos.



### Alienação parental

Trata-se de interferências em que um genitor, pai ou mãe, parentes, amigos de parentes, ou outros, tentam induzir a criança ou o adolescente a rejeitar ou a romper os laços afetivos que tenham com outro genitor. Essa relevante matéria não era abordada no CPC/73, sendo a alienação parental, portanto, uma significativa inserção por parte do legislador no CPC/2015.

O Art. 699 CPC/2015 aduz que:

*Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.*

A palavra "especialista" empregada pelo supracitado, não possui rol taxativo de quem deva ser esse profissional. Sendo assim, o especialista consultado, será aquele mais adequado ao caso concreto, não se limitando aos psicopedagogos, psicólogos, médicos ou assistentes sociais.

O intuito desse procedimento é o de evitar inflamar os ânimos, com a finalidade de obter maior êxito nas conciliações de conflitos.



### **Tutela e curatela**

Sobre a tutela e curatela, não surgiram grandes modificações. Há a obrigatoriedade da prestação do compromisso em livro rubricado pelo juiz, passando com este ato à administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Nos casos de escusa do encargo de tutor ou curador, caberá ao juiz aceitar ou não, sendo que, nos casos em que não a admitir, o tutor ou curador deverá exercê-la enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

O tutor e curador, ficam obrigados a realizar a prestação de contas, sendo esse ato realizado nos próprios autos em que foram nomeados.



### **União estável**

No CPC/2015 há a obrigatoriedade de indicação da sua existência na qualificação das partes, seja por parte do requerente ou do requerido. Não ocorreu o reconhecimento da união estável como estado civil, mas apenas a necessidade de sua informação.



nos casos de doença mental grave, quando não existirem os demais legitimados ou forem incapazes. É obrigatório que a petição inicial, indique o momento em que a incapacidade se revelou.

O juiz, justificada a urgência, poderá nomear curador provisório. Também há a previsão expressa de exigência de laudo médico que comprove a incapacidade como meio de prova.

A chamada anteriormente de "audiência de interrogatório", mudou sua nomenclatura para "entrevista", o que se mostra mais adequado.

O prazo para o interditando se defender, mudou de 5 para 15 dias, contado da entrevista. Caso não realize a defesa, seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente. Fica a cargo do magistrado, se assim entender necessário, dilatar o prazo (Art. 139, VI, CPC/2015). Após a defesa, ocorrerá a perícia, que poderá ser realizada por equipe multiprofissional. Há a obrigatoriedade do laudo em especificar os atos para os quais haverá necessidade de curatela, enfatizando, com isso, o respeito à autonomia da pessoa.

No que se refere ao levantamento da interdição no novo CPC, esse pedido somente poderá ser feito pelo interditando, pelo curador ou Ministério Público, apensado aos autos da interdição. Ainda referente ao pedido de levantamento da interdição, importante mencionar que agora é possível ocorrer o levantamento parcial.

#### Procedimento especial

As ações litigiosas que versam sobre divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação contam agora com um procedimento especial que antes não existia. Desse modo, o réu será citado sem que lhe seja entregue a petição inicial.

#### Alimentos e execução

Os alimentos fixados em um título executivo judicial passam a ser executados como cumprimento de sentença, independentemente de se referir a alimentos provisórios ou definitivos.

Foi incorporado ao Código a possibilidade do protesto, sendo assim, o devedor de alimentos poderá ter seu nome inscrito nos sistemas de bases de proteção de crédito.

Em caso de prisão, a sentença será cumprida em no regime fechado, em separado do preso comum. Importante frisar que o cumprimento da pena não abona a dívida.

O devedor pode escolher o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa (Arts. 523 a 527 CPC/2015 e nesse caso, não haverá a prisão civil).

O devedor funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, poderá ter desconto dos alimentos diretamente em sua folha de pagamento.

Além dessa previsão, como afirma Parizatto (2015, p. 5), deverá ocorrer a intervenção prévia do Ministério Públco quando "houver pedido de homologação de acordo entre as partes [...], de modo a se verificar a autenticidade e a preservação dos direitos das partes".



Há ainda a possibilidade de que, sem prejuízo dos alimentos vincendos, o débito da execução seja pago de maneira parcelada. Conquanto, a soma das parcelas devidas não deve ultrapassar 50% dos ganhos líquidos do devedor.  
Em determinados casos, é possível que a fixação dos alimentos seja proveniente de um título executivo extrajudicial ou escritura pública em que ficou definida a prestação de alimentos (Arts. 911 a 913 CPC/2015).

A intimação não se restringe ao oficial de justiça, podendo ser feita por carta com AR (Aviso de Recebimento) do correio, mas a citação não poderá ser feita na pessoa do advogado.

#### Foro da residência da mulher

O CPC/73 tratava a mulher como sendo ela a pessoa mais frágil da relação, tendo por isso preferência no foro.  
Com o advento do CPC/2015 a competência do foro para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável será a do domicílio do guardião do filho incapaz. Caso não tenham filhos incapazes, opta-se pelo último domicílio do casal. Todavia, se nenhuma das partes residir no domicílio antigo do casal, será considerado o domicílio do réu como o competente para julgamento dessas ações.

Quando o casal tiver a guarda compartilhada, terá competência para julgamento o foro do último domicílio do casal.  
Caso a ação versse sobre pedido de alimentos, o foro será o do domicílio ou a residência do alimentando.

#### Ministério Público

A participação do Ministério Públco fica restrita às ações em que houver interesse de incapaz, devendo ser ouvido de forma antecipada à homologação de acordo (Art. 698, CPC/MG). O MP é citado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

O título foi alterado de "da curatela dos interditos" para "da interdição", possibilitando maior preservação à autonomia e dignidade do incapaz.

O representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, configura como legitimado ativo (art. 747, III, CPC/2015). Essa inclusão se mostra importante para que pessoas que não têm mais contato com seus familiares, seja por abandono, seja por inexistência deles, possam ter, através de um representante do local em que estão vivendo, a proteção do instituto da interdição. Além deles, estão legitimados o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores e os representantes do Ministério Públco, que somente irão intervir